

PROCESSO - A. I. N° 232948.0604/08-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - QUEIROZ TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0222-05/09
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 06/10/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0262-11/09

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Constatando-se que a empresa havia optado pela sistemática do crédito presumido, em substituição ao regime normal de compensação do ICMS (créditos/débitos), nenhuma censura merece a Decisão de primeiro grau administrativo que expurga do lançamento de ofício o diferencial de alíquota relativo ao período em que vigorou a opção, tendo em vista a expressa previsão regulamentar desobrigando o contribuinte do pagamento da referida parcela. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso de Ofício tem por objeto a Decisão proferida pela 5^a JJF, que julgou procedente em parte este Auto de Infração, no qual o autuante apurou o cometimento das seguintes irregularidades pelo sujeito passivo:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário. ICMS no valor de R\$ 21.736,92 e multa de 60%.
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. ICMS no valor de R\$229.744,00 e multa de 60%.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS oriundo de operação não tributada de serviço de transporte intermunicipal. ICMS no valor de R\$819,62 e multa de 60%.

Na Decisão submetida à revisão desta Câmara de Julgamento Fiscal, o Órgão de Primeiro Grau julgou inteiramente procedentes as infrações 1 e 3, ante o reconhecimento por parte do sujeito passivo, e procedente em parte a infração 2, consoante fundamentação a seguir reproduzida:

“Na infração 02 está sendo exigido ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O RICMS estabelece no art. 5º, I, que para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento.

A norma regulamentar, amparada na Lei Complementar 87/96, dita também a regra que excepciona esta obrigação, ao dispor no art. 7º que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, efetuadas por transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas.

A defesa prende-se à tese de que participava do regime de crédito presumido, nos exercícios de 2003 e de 2004, e como transportadora não estava sujeita ao pagamento do imposto que lhe está sendo exigido. Também no

exercício de 2007, compensou o ICMS referente à diferença de alíquotas na conta corrente fiscal, conforme registro no Livro de Apuração de ICMS.

O autuante ao prestar a informação fiscal, concorda que o autuado tem razão ao afirmar que fora cobrado indevidamente o diferencial de alíquota no período de 31/01/2003 a 30/09/2003, por participar do regime do crédito presumido e no período de 31/01/2007, no valor de R\$38.815,00 por ter compensado na conta corrente fiscal (escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS).

Ressalta, contudo, que o autuado retornou ao regime normal, a partir de 01/06/2004, conforme comprova o Termo de Opção, fl. 104, perdendo, portanto, o direito de não recolher o diferencial de alíquota no período de 01/06/2004, até a presente data. Outrossim, esclarece o auditor fiscal, que como foram feitas compras de veículos, em outros estados a partir dessa data, o autuado está obrigado a recolher o referido diferencial de alíquota.

Assim, conclui, o autuante, que o valor da infração fica diminuído para R\$ 89.501,80, referente às ocorrências de 01/11/04 a 19/07/06.

Concordo com os novos valores apontados pelo autuante, com a exclusão dos valores relativos ao período de janeiro de 2003 a setembro de 2003, e de janeiro de 2007, do demonstrativo de fl. 41, pois encontra-se em consonância com a legislação do ICMS, que ampara a demanda do contribuinte postulada em sua defesa.

Infração parcialmente elidida, e o demonstrativo de débito assume a configuração abaixo:

D. de Ocorrência	D. de vencimento	Base de cálculo	Aliquota	ICMS
01/11/2004	09/12/2004	120.588,23	17%	20.500,00
21/10/2005	09/11/2005	93.183,52	17%	15.841,20
11/01/2006	09/02/2006	46.591,76	17%	7.920,60
26/05/2006	09/06/2006	105.705,88	17%	17.970,00
01/06/2006	09/07/2006	80.205,88	17%	13.635,00
19/07/2006	09/08/2006	80.205,88	17%	13.635,00
Total				89.501,80

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.”

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Inicialmente, cumpre consignar que só é objeto do presente Recurso de Ofício a Infração 2, julgada parcialmente procedente pela Junta de Julgamento Fiscal.

Da análise dos autos, constata-se que o contribuinte é um transportador e, no período de 22/07/1996 a 01/06/2004, optou, mediante termo regularmente lavrado no livro próprio (fls. 98 e 104), pela sistemática de créditos presumidos, prevista no art. 96, XI, do RICMS, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas para apuração do imposto pelo sistema de compensação (crédito/débito).

Assim, no mencionado período, a teor do art. 7º, IV, “c”, do RICMS, não poderia ter sido exigido do sujeito passivo o pagamento do diferencial de alíquotas de bens do ativo fixo da empresa, diretamente ligados às atividades de transporte, *in verbis*:

“Art. 7º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:

IV - nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, e de bens de uso e materiais de consumo, a partir de 01/01/2011, efetuadas por (Lei Complementar nº 87/96):

(...)

c) transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas;”

Quanto ao fato gerador relativo ao mês de janeiro de 2007, o contribuinte demonstrou ter lançado a débito o diferencial de alíquotas no registro de apuração adequado, compensando-o com os créditos do período, o que é absolutamente regular.

Revela-se, nesses termos, correta a Decisão de primeiro grau que, excluindo da autuação as exigências relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro de 2003 e janeiro de 2007,

julgou procedente em parte a autuação, para reduzir o valor inicialmente lançado na infração 2 para R\$89.501,80.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232948.0604/08-6, lavrado contra QUEIROZ TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$112.058,34, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS